

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**(IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI
12.318/2010)**

**(IN) CONSTITUTIONALITY OF THE
PARENTAL ALIENATION LAW (LAW
12.318/2010)**

Jackeliny da Silva FAGUNDES
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: jack-008@hotmail.com

Ricardo Ferreira de REZENDE
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: ricardorezende_adv@hotmail.com



RESUMO

As omissões dos pais podem afetar o desenvolvimento das crianças, causando danos que podem ser eternos. Dessa forma, serão apontados defeitos atribuídos aos pais desaparecidos, maior participação por meio de indenizações, a fim de restabelecer os danos morais causados aos filhos. O objetivo do presente estudo é verificar a inconstitucionalidade da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010), analisando assim os principais pontos abordados dentro da temática. O método adotado para o desenvolvimento deste estudo foi uma pesquisa bibliográfica. O procedimento para a coleta de dados foi a busca em banco de dados digitais, os quais disponibilizam estudos empíricos e de revisão de literatura sobre o tema abordado no presente estudo. Os pais responsáveis por garantir que seus filhos tenham os direitos estabelecidos por lei, aqueles que não cumprirem ou negligenciarem esta disposição, serão responsabilizados. Essa imposição de um dever de cuidar não anda de mãos dadas com o dever de amar os filhos, razão pela qual são punidos por falta de cuidado, por falta de que sua presença ativa prejudique seus filhos, e não por sentimentos não mostrados a eles. De qualquer forma, o trabalho foi uma tentativa de confirmar o conhecimento da lei da Alienação Parental e a possível responsabilidade de pais astutos praticando atos que minam a dignidade física e, especialmente, a dignidade mental do menor.

Palavras-chave: Síndrome de Alienação Parental. Família. Agressão. Penalidade.

ABSTRACT

Parental omissions can affect children's development, causing damage that can be eternal. In this way, defects attributed to the missing parents will be pointed out, greater participation through indemnities, in order to restore the moral damages caused to the children. The objective of the present study is to verify the unconstitutionality of the parental alienation law (Law 12.318/2010), thus analyzing the main points addressed within the theme. The method adopted for the development of this study was a literature search. The procedure for data collection was the search in digital databases, which provide empirical studies and literature review on the topic addressed in the present study. Parents responsible for ensuring that their children have the rights established by law, those who fail to comply or neglect this provision will be held accountable. This imposition of a duty of care does not go hand in hand with the duty to love children, which is why they are punished for lack of care, for lack of their active

presence harming their children, and not for feelings not shown to them. Anyway, the work was an attempt to confirm the knowledge of the Parental Alienation law and the possible responsibility of astute parents practicing acts that undermine the physical dignity and, especially, the mental dignity of the minor.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. Family. Aggression. Penalty.

INTRODUÇÃO

As disputas sobre o abandono dos sentimentos e a alienação dos pais nos relacionamentos afetivos estão crescendo os transtornos mentais resultantes da falta de fundamento na família podem causar consequências intransponíveis. Isso porque sempre buscamos estarem mais próximos de pessoas que nos lembram de valores fundamentais, a fim de viver uma vida mais saudável para o desenvolvimento das pessoas, de maneira especial, em relação à formação cívica (MACIEL, 2009).

É necessário avaliar a origem do pedido de indenização em benefício de pessoas que decidiram reconhecer pelo tribunal a obrigação de reparar o dano causado como resultado da falta de relacionamento fraterno, cooperação, respeito mútuo, cumprimento da outra pessoa, como parte de uma unidade familiar (ARAGÃO, 2007).

Um sotaque importante, que também deve ser levado em consideração, é a necessidade de condenar o pai ou a mãe a pagar uma indenização por dano mental causado pelo fato de a criança não ter se formado e não ter nascido. Que o mesmo assuma uma natureza pedagógica, desde que seja capaz de desfazer tal comportamento, tão pouco que os pais que tiveram que consertar o abandono da criança não repitam danos aos outros, porque também será a maior preocupação dos pais sobre seu papel de conselheira e treinar seus descendentes (SILVA, 2003).

Nesse sentido, como o abandono emocional é um instrumento de interesse nas relações familiares e também é atribuída uma avaliação da maior responsabilidade desses grupos, surge a importância de se estudar o tema.

O Instituto de Alienação Parental é uma forma de bullying, um distúrbio mental caracterizado por um conjunto de sintomas nos quais um dos pais, chamado cônjuge, muda a consciência de seus filhos através de várias formas e estratégias de ação para impedi-los, destruí-los. Laços com outro pai, chamado cônjuge alienado, sem qualquer motivo real que justifique essa condição (OLIVEIRA, 2008).

As omissões dos pais podem afetar o desenvolvimento das crianças, causando danos que podem ser eternos. Dessa forma, serão apontados defeitos atribuídos aos pais desaparecidos, maior participação por meio de indenizações, a fim de restabelecer os danos morais causados aos filhos.

O método adotado para o desenvolvimento deste estudo foi uma pesquisa bibliográfica. O procedimento para a coleta de dados foi a busca em banco de dados digitais, os quais disponibilizam estudos empíricos e de revisão de literatura sobre o tema abordado no presente estudo.

Os procedimentos adotados foram a seleção e leitura de artigos, monografias, teses, dissertações e livros que discutem a relação entre ensino e literatura do tema. Nesta seleção foram incluídos estudos que se apresentam de forma integral em domínio público.

A busca foi realizada em bases de dados como Scientific Electronic Library Online (SCIELO) e Google Acadêmico em que foram encontrados: monografias, dissertações e artigos científicos. Os critérios de inclusão dos estudos para o levantamento bibliográfico serão textos completos, na língua portuguesa e inglesa, com acesso livre e gratuito nas bases de dados acima citadas. Os critérios de exclusão foram estudos que não atendam aos objetivos do estudo.

O objetivo do presente estudo é verificar a inconstitucionalidade da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010), analisando assim os principais pontos abordados dentro da temática.

DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conceito

A palavra “responsabilidade” vem do verbo latino *respondere*, o que significa que alguém responderá ou terá que assumir as consequências de suas ações.

Silva (2008) argumenta que a responsabilidade civil “vem da era humana mais primitiva em que exigia indenização por danos, mas agia violentamente na forma de exigir indenização”. Isso estava na Lei Talion, o retorno do mal pelo mal, “olho por olho”. Ao longo de sua evolução, a sociedade sempre procurou uma maneira de reparar os danos causados, muitas vezes usando a violência para atingir seu objetivo.

O atual Código Civil estabelece em seu artigo 186 a obrigação de pagar uma indenização resultante de um ato, omissão voluntária, negligência ou descuido, fator causal que viola a lei de terceiros, mesmo que seja puramente moral. Nesse sentido, o art. 927 do

Código Civil afirma exaustivamente que qualquer pessoa que cause danos a terceiros como resultado de uma ação ilegal é obrigada a repará-lo (DIAS, 2006).

Do ponto de vista legal, o termo “responsabilidade” está diretamente relacionado ao fato de sermos responsáveis pelos atos cometidos, divulgação do dever ou penalidade imposta e qualquer obrigação não cumprida decorrente de um ato ou fato.

Nesse contexto, a definição de Silva (2008), é contudente:

[...] uma obrigação legal sobre a qual uma pessoa é imposta, sob contrato, diante de fatos ou negligência atribuída a ela, cumprir uma disposição acordada ou impor sanções legais a ela. Portanto, sempre que houver uma obrigação de fazer, desistir ou desistir de algo, compensar danos, impor sanções ou sanções legais, há uma responsabilidade sob a qual é necessária reparação ou cumprimento de uma obrigação ou sanção (SILVA, 2008, p. 22).

De acordo com Gonçalves (2012, pp. 31-32), “A responsabilidade civil resulta de ação voluntária que viola uma obrigação legal” ou a prática de um ato legal violado que pode ser lícito ou ilegal. Colocado na teoria geral do direito, “um fato jurídico amplamente compreendido e todos os eventos que o campo do direito e o sistema jurídico consideram relevantes”. Por outro lado, fatos que não têm significado no universo jurídico são considerados apenas “fatos”, sem o direito de considerá-los, porque não são fatos legais.

Diniz (2012) apresenta o conceito de responsabilidade civil como: [...] a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a compensar danos morais ou patrimoniais causados a terceiros como resultado de um ato cometido por ela, pela pessoa pela qual ele é responsável, por algo que lhe pertença ou mera imposição legal (DINIZ, 2012).

Pressuposto

Uma análise simples do art. 186 do atual Código Civil mostra que a responsabilidade civil se baseia em quatro elementos básicos, a saber: ato ou omissão, culpa ou mente do agente, causa e dano sofrido ou mesmo sofrido pela vítima. Enquanto o art. 927 do mesmo estatuto impõe a obrigação de reparar o dano sofrido (NADER, 2010).

Ação ou Omissão

Embora a falha seja a assunção de responsabilidade civil, segundo Stoco (2004) “este é um acidente, não um elemento importante”, ele ainda acrescenta que “a responsabilidade civil é caracterizada por três suposições: comportamento humano (positivo ou negativo), dano ou perda e causalidade”.

O artigo 186 do Código Civil define culpa como um princípio geral, em sentido amplo, que mostra imprudência e negligência; por outro lado, leva em conta a existência de uma intenção de agir, ou seja, ato voluntário ou omissão de um representante.

Nesse contexto, o elemento objetivo de falha ou omissão é a violação de um dever protegido ou bem legal. Portanto, o status quo será obrigado a pagar uma indenização se a pessoa responsável pelo ato ou omissão causar dano a outra pessoa, por meio de ação voluntária ou omissão caracterizada por descuido ou negligência de seu comportamento.

Culpa ou Dolo

A culpa, como a omissão, tem contornos semelhantes. A primeira afirma que o agente não observou seu resultado em seu curso de ação, ou seja, ele não esperava um resultado prejudicial, mas ainda é obrigado a reparar. Se omitido, o agente agia de forma imprudente ou descuidada, causando danos a outras pessoas com quem ele teria que repará-lo (SILVA, 2008).

Em geral, sempre que um agente age de maneira prejudicial, ele terá que repará-lo, por sua própria culpa. Em caso de fraude, o agente previu que suas ações prejudicariam outras pessoas e continuariam a funcionar. Não há ato inconsciente, porque a própria criação do engano é o resultado do ato consciente do autor (GONÇALVES, 2012).

Nexo de Causalidade

Para que a responsabilização ocorra, é necessário estabelecer um relacionamento causal, ou seja, um relacionamento entre comportamento e resultado. O comportamento pode resultar de obstinação ou culpa; eles estarão sujeitos a sanções. Processos que não causem danos não serão penalizados (DANTAS, 2010).

Código Civil de 2002. No art. 186 escreve o verbo “causar”, afirmando que, para que o agente seja obrigado a indenizar, é necessário provar a relação causal entre o ato ou omissão e o dano causado. Se o vínculo subjetivo não for comprovado, está vinculado à obrigação de pagar uma indenização.

Vale ressaltar que a causalidade é um fator de grande importância para determinar o comportamento do autor do fato prejudicial e, assim, impor a obrigação de determinar a responsabilidade deste.

DO DIREITO DE FAMÍLIA

Conceito de família

É necessário definir o conceito de família, seja por laços familiares ou por afinidade, senso estrito ou amplamente compreendido, em poucas palavras, justificando sua existência secular.

Fiuza (2008; p. 939) também concorda com o amplo entendimento de Caio Mário e Silvio Rodrigues em relação à criação de uma família, incluindo casamento e um relacionamento estável nesse contexto, como ele também define em sentido estrito, afirmando que: “família é uma reunião de pai, mãe e filhos ou apenas um pai com filhos”.

A família como um ser criado pelo casamento agora está assumindo novos contornos, reconhecendo o relacionamento estável entre um homem e uma mulher, facilitando sua transformação em casamento (artigo 226, § 3), garantindo a proteção do estado a todos os pais e dependentes na criação do núcleo de conhecimento. Recentemente, uma família homo parental também foi reconhecida como resultado de uma relação homossexual estável e sua transformação em casamento, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça (FACHIN, 2006).

A Origem da Família

A origem familiar, mesmo na forma mais primitiva, era o pedigree da sociedade, um ser que estava à frente de qualquer norma legal em relação à própria lei, que pretendia regular inúmeras relações entre indivíduos decorrentes de um dado momento social, tais como: histórico, moral, cultural e econômico.

Fachin (2006) em um de seus principais elementos enfatiza que:

A família, como fato cultural, enfrenta a lei e nas entrelinhas do sistema jurídico. Mais do que quadros nas paredes, quadros de significados, oportunidades de conviver. Na cultura, na história, antes dos códigos e depois nos quadros. O universo jurídico é mais sobre o modelo familiar e seus direitos. Vendo isso apenas na interpretação jurídica do direito da família, parece menos do que a ponta do “iceberg”. Precede, finge e vai além da legalidade, a família como fato e fenômeno (FACHIN, 2006. p. 14).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Artigo XVI, afirma que “a família é a semente natural e fundamental da sociedade e tem o direito de proteger a sociedade e o Estado”. Como está nessa suposição básica sobre o que se tornará uma família que constitui o núcleo central das espécies familiares, é possível complementar que cabe ao Estado promover

sua proteção, a fim de garantir condições efetivas que permitirão a realização pessoal de todos os seus membros (AZEVEDO, 2004).

Da proteção dos Filhos

O Código Civil de 1916 introduziu o conceito de família, com base na mesma herança, tratando as crianças de maneira desigual, marcando-as como legais ou ilegais, para que os bens não deixassem a família patriarcal. A realidade é completamente diferente do Código Civil de 2002. Ele trata as crianças igualmente, independentemente de serem crianças biológicas ou afetivas, e as protege. No último Código, ainda em vigor, a doutrina ao elaborar o documento prioriza os sentimentos existentes nas relações familiares e, ainda mais fortemente, o amor dos pais aos filhos, que são sua continuidade para as gerações subsequentes (NADER, 2010).

A doutrina diferencia as crianças com base em um critério biológico, levando em consideração: a filiação biológica mais comum, que se refere à prole, que é um produto do material genético de seus pais; por outro lado, existe a filiação afetiva, os pais são responsáveis por uma criança que possui material genético que não o seu (MADALENO, 2007).

Constitucionalmente, não há necessidade de falar sobre diferenciação entre crianças hoje. Este é um texto e uma carta da Constituição Federal de 1988: “Art. 227, § 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Em seu texto, a Constituição Federal, como dever do Estado, juntamente com a família, o dever de proteger os menores, bem como seus interesses, delineou normas programáticas a respeito da supervisão de disposições especiais de conduta aprofundada, tecendo com detalhes e especificidade de riqueza, salvaguardas para jovens e jovens (DIAS, 2011).

O Código Civil Brasileiro de 2002. Considerado extenso regulamento familiar. Ele definiu o conceito e os limites das relações de parentesco, o conceito de gênero cujo pertencimento é uma espécie. O mesmo documento contém a presunção de paternidade para filhos concebidos em casamento; reconhecimento de crianças; adoção; poder familiar, bem como sua gestão, suspensão e extinção.

Quando se trata de exercer o poder da família, a lei é de responsabilidade dos pais, sua velocidade de criar os filhos, independentemente de os pais serem casados. Nesse sentido, é a redação do art. 1.634 do Código Civil Brasileiro aplicável:

Artigo 1.634 É dever de ambos os pais, independentemente da situação conjugal, ter pleno poder familiar, que consiste, como no caso dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13 058 de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer atendimento unilateral ou conjunto nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13 058 de 2014)

III - conceder ou recusar permissão para casar; (Redação dada pela Lei nº 13 058 de 2014)

IV - conceder ou recusar permissão para viajar para o exterior; (Redação dada pela Lei nº 13 058 de 2014)

V - conceder ou recusar permissão para mudar de residência permanente para outra comuna; (Conteúdo dado pela Lei nº 13 058 de 2014)

VI - nomear um tutor com base em testamento ou documento autêntico, se o outro progenitor não sobreviver ou o sobrevivente não puder exercer autoridade na família; (Redação dada pela Lei nº 13 058 de 2014)

VII - os representam em juízo e extrajudicial por até 16 (dezesesseis) anos nos atos da vida cívica e os ajudam, após essa idade, nos atos dos quais fazem parte, desde que concordem.; (Formulação dada na Lei nº 13 058 de 2014)

VIII - demanda daqueles que os detiveram ilegalmente; (Incluído na Lei nº 13 058 de 2014)

IX - exigir deles obediência, respeito e serviços adequados à sua idade e condição. (Incluído na Lei nº 13 058 de 2014)

No que diz respeito ao término do poder da família, a lei apresenta cinco hipóteses: a morte de um dos pais, ambos ou um filho; por adoção; quando as crianças atingem a idade adulta; com a emancipação de pessoas com mais de dezesseis e menos de dezoito anos; e, finalmente, por decisão judicial. (BRASIL, 2009).

DO ABANDONO AFETIVO

Responsabilidade dos Pais para com os Filhos

Nas unidades familiares, de acordo com o princípio da responsabilidade, os pais são responsáveis por sua educação, educação, apoio material e emocional, bem como pelo desenvolvimento e formação social. Ao longo dos anos, as crianças começam a criar relacionamentos emocionais, que são formas de estabelecer relacionamentos com outras pessoas (SANTOS, 2012).

Os pais são personagens responsáveis, de modo que o relacionamento com os filhos seja o mais harmonioso possível, porque somente então sua identidade será formada, porque é graças a esse relacionamento que os filhos têm primeiro contato com as pessoas. A criança segue o exemplo dos pais, por isso é extremamente importante lembrar sobre a mãe e o pai em sua formação (DAMIAN, 2009).

Ao apoiar a ideia da importância dos pais no desenvolvimento de seus filhos, Dias (2011), relata que:

A grande evolução das ciências que lidam com a psique humana enfrentou a influência decisiva do contexto familiar no desenvolvimento saudável das pessoas em formação. Não sendo mais capaz de ignorar essa realidade, começamos a conversar sobre paternidade responsável. Portanto, a coexistência de filhos com os pais não é o direito do pai, mas o direito do filho. Tenho o dever de morar com quem não se importa. Você não tem o direito de visitá-lo, você deve visitá-lo. A distância entre pais e filhos cria continuidade emocional e afeta seu desenvolvimento saudável (DIAS, 2011, s/p).

Em relação aos direitos e garantias de crianças e jovens, apesar de ter um direito específico, a constituição não ficou em silêncio, conferindo a essas entidades os mesmos direitos que são garantidos aos adultos. Nesse sentido, o art. 227 da Constituição Federal dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado garantir a crianças, adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, descanso, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência da família e da comunidade, além de garantir sua segurança contra toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em outras palavras, este artigo nos diz que a família e o Estado são obrigados a garantir os direitos fundamentais de crianças e jovens de maneira abrangente, ou seja, saúde, educação, proteção, alimentação, lazer, dignidade, coexistência de família e respeito, e deve proteger contra todas as formas de violência, negligência, abuso.

É por isso que o direito de um menor de criar dentro de uma unidade familiar é conhecido porque é crucial para seu desenvolvimento saudável. O não cumprimento desta lei resultará em danos irreversíveis durante a vida da criança, causando rebelião nela, causando problemas mentais.

Abandono Afetivo e suas consequências

A importância da unidade familiar no desenvolvimento dos filhos menores é evidente até a idade adulta. Como pais, eles são responsáveis por todas as instruções para uma vida equilibrada dos adultos, bem como pela constituição familiar dos filhos da mesma maneira que foram educados, servindo como diretrizes para a vida de todas as gerações futuras (ARAGÃO, 2007).

É nesse sentido que Dias (2011,s/p) ressalta que:

Os deveres imperdoáveis do pai incluem ajuda moral, psicológica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles falham em exercer o verdadeiro e mais

elevado de todos os sentidos da paternidade, no que diz respeito à interação de interação e interação entre pai e filho, principalmente quando os pais estão separados ou na hipótese das famílias de pais solteiros, quando um dos ancestrais não assume o relacionamento real dos pais, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visita, certamente afeta a saúde mental dos filhos rejeitados.

Ao longo da vida de uma criança ou adolescente, os danos causados por essa ausência serão aparentes, o que pode afetar os estudos, o medo de contato com outras pessoas e até ser inibido e oprimido.

É óbvio que há casos em que os pais não pretendem parar de trabalhar para o desenvolvimento de seus filhos, mas não cumprem seus deveres e necessidades emocionais de maneira desrespeitosa e descuidada. Mesmo o pagamento habitual de uma pensão não libera o pai da presença da criança, mas também o apego existente a esse relacionamento. Nesse sentido, Madaleno (2007, p. 124) diz:

Não há mais tempo para os mal-entendidos da família que pesam apenas sobre a autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por causa de seu papel anterior como provedor, sem perceber que ele deve proporcionar aos filhos muito mais amor do que dinheiro. Ativos e benefícios financeiros. Os pais têm uma obrigação clara e uma obrigação de cumprir as ordens judiciais ordenadas no melhor interesse da criança, como exemplificado pela obrigação de ter relações sexuais durante as visitas, que há muito tempo deixa de ser a faculdade comum de um pai não guardião, causando danos irreversíveis à ordem moral e psicológica dos filhos, negligência irracional dos pais (MADALENO, 2007, p. 124).

O doutrinador Nader (2010, p. 2006) explica sobre isso:

A vida na vida adulta e a formação desse ser resultam das experiências vivenciadas ao longo da vida, principalmente no ambiente familiar, principalmente na infância e adolescência (...). Se uma criança cresce em um ambiente saudável, favorecido pelos pais, cercada pela atenção, ela naturalmente desenvolve a autoestima, um componente psicológico fundamental para o bom desempenho escolar, o futuro sucesso profissional e o bom relacionamento com as pessoas (NADER, 2010, p. 2006).

A consequência desse Abandono Afetivo dos pais para com os filhos é que, durante a adolescência, eles começam a consumir álcool em excesso, o que é uma porta aberta para o consumo de outras drogas, manifestando comportamentos agressivos, e tudo isso enfatiza ainda mais os danos causados pela falta de estrutura familiar para seus membros.

Sobre o assunto, ressalta Diniz (2012):

O comportamento de um pai ausente que não cumpre as obrigações relacionadas à autoridade familiar se enquadra perfeitamente em atos ilícitos, porque violou as obrigações dos pais em relação à criança, inerentes à

autoridade familiar, especificadas no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (DINIZ, 2012, s/p).

Aqui se impõe que os pais cumpram suas obrigações legais de cuidar e proteger seus filhos e, se não o fizerem, serão multados. Os pais não são obrigados a amar seus filhos, e a lei lhes impõe a obrigação de cuidar de seus filhos.

Dito isto, para que a responsabilidade civil seja reduzida e os danos sejam corrigidos, é necessário analisar o caso específico, que levará em conta o estado em que a criança está o dano que pode ter surgido devido à negligência de seus pais.

DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental, apesar de ser algo do passado, está se tornando cada vez mais presente devido à grande demanda por divórcios nos últimos tempos (DIAS, 2006). Um menor, filho de pais separados, já sofre com a ruptura de sua base, e a alienação é um fator exponencial que agrava o sofrimento de um menor, levando-o a evocar sentimentos negativos resultantes dessa situação (NADER, 2010).

Conceito

A legislação brasileira em alguns casos não introduz um conceito fechado de um tópico em particular, o que não ocorre no caso de Alienação Parental, que é conceituada no art. 2, primeiro parágrafo da Lei 12.318/2010:

Art. 2º. Considera-se que o ato de Alienação Parental interfere na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por aqueles que têm um filho ou adolescente sob sua autoridade, cuidado ou supervisão para rejeitá-los. Pai ou causa dano ao estabelecer ou manter vínculos com ele.

No mesmo artigo citado acima, no parágrafo único, a lei é um exemplo de situações em que a Alienação Parental é percebida, deixando o direito de o juiz determinar sua posição antes de divulgar cada caso específico.

Requisitos da Alienação Parental

Com base na natureza interdisciplinar das ciências, foi decidido procurar evidências que pudessem identificar a Alienação Parental e chegar com mais precisão a um consenso sobre atos contrários aos efeitos da alienação.

Responsabilidade Civil advinda da Alienação Parental

É dever daqueles que têm autoridade familiar proteger e manter os direitos daqueles que são guardiões, e o titular de tal autoridade pode ser responsabilizado em caso de falha. A compensação por dano moral é apropriada, mas a responsabilidade é subjetiva e é necessário provar todos os seus requisitos, a saber: ato ilegal, causa dano e, finalmente, fraude ou culpa (CAVALIERI FILHO, 2004).

Responsabilidade por Abandono Afetivo

No casamento, assim como em relação aos filhos, deve haver um relacionamento emocional, bem como obrigações bilaterais.

A adequação da compensação pelo dano moral nos casos em que não há sentimentos, mas eles deveriam existir, é o último tópico e mostra o desejo do legislador de buscar uma sociedade conectada por laços emocionais como centro de relacionamento (SILVA, 2008).

Ao contrário do que hoje é entendido como dano moral, o abandono emocional vai muito além, aprofundando-se, porque o menor, vítima de abandono, depende completamente física e moralmente dos pais que, de acordo com a lei brasileira e também com a lei natural da vida, têm o dever de cumprir seus deveres, pelo qual o sentimento é o primeiro dever necessário para o desenvolvimento físico e mental da criança (GONÇALVES, 2012).

Tal instituto é compensatório, não um substituto para sentimentos. Ainda existe tanta doutrina quanto a jurisprudência, um tópico inovador e não pacífico, que o defende e que o nega. Ao contrário da posição dupla de abandonar sentimentos, em alguns casos, na Alienação Parental, o tópico é calmo porque entende que a prática da alienação é um fato que gera um dever de compensação. A prática de fazê-lo, além de ser ativamente culpada, é ilegal, atendendo aos requisitos mínimos exigidos pela lei civil brasileira (FACHIN, 2006).

A Lei 12.318 (Lei da Alienação Parental) trata de tal tema, em dois de seus artigos, são eles:

Art. 3. A prática da Alienação Parental viola o direito básico de uma criança ou adolescente a uma vida familiar saudável, prejudica a realização de sentimentos nas relações com os pais e o grupo familiar, constitui abuso moral em relação à criança ou adolescente e falha em cumprir as obrigações inerentes à autoridade parental ou resultantes de cuidados ou cuidados. (...) Artigo 6º Ato típico caracterizados de Alienação Parental ou qualquer comportamento que dificulte uma criança ou adolescente morar com um dos pais como parte de uma ação autônoma ou acidental, o juiz pode, em conjunto ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal resultante e uso extensivo de instrumentos processuais capazes de inibir ou atenuar seus efeitos, dependendo da gravidade do caso.

A autoridade da família é o poder concedido para proteger os menores porque eles são incapazes de governar seus próprios atos cívicos. Quando um dos pais usa essa autoridade de maneira irregular, o direito é abusado ao responder quem deu a causa. É possível que um pai que exerça autoridade familiar com desprezo seja privado dessa autoridade (NADER, 2010).

Como no caso de causar dano moral por outras razões, no caso de Alienação Parental, o dano será analisado caso a caso, e a jurisprudência deve separar o que merece compensação e apenas irritação (MADALENO, 2007).

Cabe às pessoas jurídicas determinar se é realmente necessário intentar uma ação de indenização, porque, uma vez que o caso foi submetido a uma revisão judicial, a atitude em relação aos danos se torna ainda mais frágil, rompendo seu vínculo estreito (DIAS, 2011).

Para esse fim, a importância da mediação como uma ferramenta que permite aos participantes abandonar a intervenção negativa e iniciar uma ação conjunta é novamente sublinhada. Isso fará uma distinção entre os papéis conjugal e parental. O mediador ajudará os participantes a perceberem que o primeiro termina e o segundo permanece pelo resto de suas vidas. Afinal, as palavras 'ex-filho' ou 'ex-pai' geralmente não são usadas. Na busca da reconciliação, o vínculo emocional não deve ser rompido, mas pode ser restaurado (DINIZ, 2012).

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 12.318/2010

Com o desenvolvimento da sociedade, os conceitos relacionados à sociedade também estão se desenvolvendo, e as maiores mudanças são a família e o casamento. Agora, a imagem do divórcio não é tão importante quanto costumava ser, e o divórcio tornou-se uma ocorrência comum em nossa sociedade atualmente (FERREIRA, 2012).

No entanto, com o divórcio veio o nascimento da Síndrome de Alienação Parental, um nome que só foi definido recentemente, mas a ideia por trás do nome já existe há muito tempo.

A SAP é um distúrbio infantil que ocorre principalmente em disputas sobre posse e custódia de crianças. Manifesta-se por meio de campanha de difamação de uma criança contra um de seus pais, sem qualquer justificativa. Segundo psiquiatras americanos, a síndrome é causada pela programação da criança por um dos pais para excluir e odiar o outro, além da cooperação da própria criança - essa cooperação é considerada a síndrome (DE OLIVEIRA, 2019, p. 15).

A Síndrome de Alienação Parental é melhor descrita uma condição grave que ocorre em uma relação familiar, onde após o fim da vida conjugal, o filho do casal é programado por um de seus pais para ter “ódio”, sem motivo, do outro genitor. A síndrome envolve um tema atual, complexo e polêmico que tem chamado a atenção de diversos profissionais da área jurídica e da saúde por se tratar de uma prática que vem sendo condenada (SELONK; OLTRAMARI, 2014).

A SAP é classificada em três estágios de desenvolvimento, leve, moderado e grave, nos quais os sintomas podem aparecer em intensidades variadas. Os sintomas mais comuns da SAP são inconsistência, racionalização absurda ou frívola da calúnia, ausência de culpa pela crueldade e/ou exploração por parte dos pais alienadores, presença de argumentos emprestados, alienação hostil e campanhas de difamação contra amigos e/ou familiares dos pais. Quanto aos níveis de desenvolvimento da SAP, no nível leve a criança apresenta apenas alguns sintomas de forma superficial, já no segundo nível os sintomas são mais evidentes, e por consequência são os mais comuns (SANTA ROSA, 2012).

Nesse nível, a criança fará comentários que menosprezam o genitor afastado, a criança pensa que o genitor afastado é mau e o outro é bom, e nesse nível simplesmente remover a criança do genitor afastado é suficiente para corresponder aos outros relacionamentos parentais que precisam ser restabelecidos. A terceira, mais séria, crianças e pais distantes têm fantasias paranoicas sobre o outro genitor, de modo que a criança não pode suportar a ideia de visitar o outro genitor, de modo que a visita se torna impossível (FERREIRA, 2012).

A principal finalidade e foco da Lei nº 12.318/2010 é combater a alienação parental, ou seja, a lavagem cerebral de um dos genitores em detrimento do outro, visando desprestigiar a imagem do genitor alienado perante o filho. A síndrome da alienação parental é atualmente um tema polêmico e vem sendo conceituada por alguns estudiosos a partir de “implantação de falsas memórias” ou “abuso de poder parental” e classifica essa síndrome como não rejeição razoável dos filhos contra os pais após o divórcio (FERREIRA; ENZWEILER, 2014).

Essa rejeição ingênua é atribuída à programação sistemática de um dos pais para expulsar o outro. O diagnóstico não é razoável porque a criança sempre exibiu bom comportamento com o pai distante antes da separação.

Para muitos, a alienação parental é considerada uma forma de abuso e pode ser caracterizada por uma gama de sintomas em que o genitor alienador prejudica o genitor ao instilar fatos degradantes e mentirosos na consciência da criança. Infelizmente, o afastamento parental pode ocorrer em qualquer situação em que alguém tenha o poder e a guarda de um menor, podendo essa pessoa abusar da prática (PEREIRA, 2006).

Mas a Síndrome da Alienação Parental é mais comum em famílias onde o relacionamento conjugal está rompido, o ex-casal não conseguiu lidar com a separação afetiva ou não consegue (SILVA; GUIMARÃES, 2014).

O distanciamento parental é visto como o descumprimento de todas as obrigações inerentes à autoridade parental, pois quando os pais estão separados, a criança não pode se sentir objeto de vingança diante do ressentimento. Após o divórcio, os direitos dos pais não podem ser divididos (SILVA; GUIMARÃES, 2014, p. 08).

A síndrome da alienação parental corresponde ao comportamento de um dos genitores, geralmente o tutor, que “programa” a criança para odiar o outro sem motivo. Ao identificar-se com o pai distante, a criança aceita tudo o que ele lhe diz. Desta forma, “falsas memórias” dos pais alvos acusados são implantadas na criança. Para atingir esses objetivos, o estranho muitas vezes usa sutil e incrementalmente uma campanha de difamação relacionada ao seu ex-cônjuge, enquanto ele tende a se colocar entre as vítimas vulneráveis de suas ações (FERREIRA, 2012).

Muitas vezes, quando um casal se divorcia, um dos ex-cônjuges não lida bem com a dor da separação, não lida adequadamente com sentimento de rejeição ou raiva por ter sido traído e, em muitos casos, surgem sentimentos vingativos, e a ferramenta mais fácil e impactante é sempre o filho do casal (DE OLIVEIRA, 2019).

O maior problema com um cônjuge distante é que ele às vezes age sem pensar porque está cego pelo ciúme ou pela raiva e não consegue ver que está machucando seus próprios filhos.

A síndrome em estudo pode trazer muitas consequências para as crianças alienadas, principalmente psicológicas, podendo levar a problemas psiquiátricos para o resto da vida. Como sintomas, depressão crônica, incapacidade de se ajustar às circunstâncias psicossociais normais, distúrbios de identidade e imagem, desesperança, culpa incontrolável, sentimentos de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, personalidade dividida e às vezes até suicídio pode ser proeminentes (SELONK; OLTRAMARI, 2014).

As formas mais comuns de pais com SAP em relação ao filho são "esquecer" o compromisso de informar ao filho que a presença do outro é importante; fazer comentários "inocentes" que rebaixam o outro genitor; fazer ligações ininterruptas durante as visitas; identificar os pais. (SANTA ROSA, 2012).

A causa mais comum do afastamento parental é a ruptura da relação conjugal, geralmente o afastamento dos filhos por desacordo do cônjuge com a separação; noutros casos, baseia-se na insatisfação com o progenitor afastado e, por vezes, na situação financeira

resultante do fim do casamento A insatisfação é, por vezes, a causa da dissolução do casamento, principalmente quando ocorre por adultério e, mais comumente, quando o atual cônjuge continua a ter um relacionamento com um parceiro em uma relação extraconjugal (FERREIRA, 2012).

Os ex-cônjuges ficam confusos na maioria das vezes quando terminam o casamento e inconscientemente começam a acreditar que o relacionamento com o filho também acabou, então usam o filho como forma de punir o genitor que deixa o relacionamento, instruindo assim o filho odiar o outro pai.

Esses conflitos podem se manifestar nas crianças na forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, desorganização, dificuldades de aprendizagem, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, distúrbios de identidade ou imagem e sentimentos de desesperança, culpa, dupla personalidade, abuso de álcool e drogas e, em casos mais extremos, pensamentos ou comportamentos suicidas (FERREIRA; ENZWEILER, 2014).

Outra consequência dessa síndrome pode ser a repetição de padrões comportamentais aprendidos. Se um dos pais é considerado completamente mau, em oposição ao detentor da guarda que se considera completamente bom, a criança é privada de seu direito de ser um dos pais, além de ter uma visão maniqueísta da vida. Identifique o modelo.

Dependendo do grau de alienação parental, diferentes medidas podem ser tomadas. Acredita-se que a maioria das condições possa ser revertida, mas a intervenção psicológica e o tratamento sem procedimentos judiciais costumam ser ineficazes. Em relação à psicoterapia, Gardner e outros autores recomendam que em casos de distanciamento severo a moderado, cassação da guarda, suspensão de visitas do alienado, aplicação de multa, prestação de serviços à comunidade, redução de pensão alimentícia e até prisão e suspensão ou perda do poder familiar (SILVA; GUIMARÃES, 2014).

Diante da consideração da síndrome da alienação parental e da legislação que visa coibir pais alienadores, as consequências de uma má relação com o genitor alienador e os possíveis danos à personalidade de uma criança ou adolescente quando esgotada da relação com o outro genitor.

No entanto, as leis de alienação parental estão sendo utilizadas de forma subversiva pelos cônjuges afastados, permitindo que a legislação de proteção de menores seja utilizada como mais uma forma de alienação parental e, como resultado, o Congresso debateu a eficácia do projeto. A lei, portanto, apresentou dois projetos de lei para revogar a lei de

transferência parental, uma proposta está tramitando no Senado Federal e a outra tramitando na Câmara dos Deputados.

CONCLUSÃO

A partir de todo o estudo realizado para a confecção do presente trabalho, pode-se afirmar que o instituto do assédio moral é uma conduta antiga, porém mais discutida atualmente em virtude da maior divulgação sobre o assunto e a coragem das vítimas em denunciar o ocorrido. Tal fenômeno degenera o meio ambiente de trabalho além de acarretar grave violação à dignidade do empregado. No momento atual, em que se focalizam a hipercompetitividade e a agilização das atividades nas organizações, a perversidade que emerge no assédio moral tem assumido seus contornos mais fortes através do autoritarismo e da hierarquização.

Observou-se como o assédio moral pode corromper as relações de trabalho, especialmente pela impunidade do assediador, causando um sentimento de impotência aos assediados e consequências físicas e psicológicas, que os atormenta mesmo após a rescisão do contrato de trabalho. Muitas das vezes a vítima continua trabalhando mesmo submetida a condições degradantes e estão adoecendo física e/ou psicologicamente. Nas últimas décadas do século XX, o assédio evidencia-se devido à redução de empregos, o crescente risco de desemprego e a ênfase na produtividade e competitividade, quando as relações de trabalho se tornam fragilizadas e estressantes.

O assédio moral vem sendo reconhecido como um fenômeno destruidor do trabalho, que reduz a produtividade, favorece o absenteísmo, a rotatividade e a demissão de empregados por desgaste psicológico e debilidade física. A legislação brasileira ainda está atrasada em relação ao regramento do assédio moral. O Poder Legislativo deve acelerar a aprovação de lei específica sobre a matéria, concedendo aos empregados brasileiros uma proteção mais ampla contra os abusos psicológicos patronais e a degradação do ambiente de trabalho, além de disseminar o conhecimento de tal fenômeno. Urge definir as condutas consideradas assédio moral, capazes de causar lesão ao assediado, para que, numa eventual reclamação trabalhista possa ocorrer indenização compatível com os prejuízos, efetivamente, suportados pela vítima.

REFERENCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Assédio Moral no Ambiente de Trabalho**. Disponível em: Assédio moral no ambiente de trabalho - Âmbito Jurídico (ambitojuridico.com.br) Acesso em 14 de junho de 2021.

BARRETO, Margarida; HELOANI, Roberto. Violência, saúde e trabalho: a intolerância e o assédio moral nas relações laborais. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo , n. 123, p. 544-561, set. 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil: teoria & prática**. Atual. Eduardo C. B. Bittar. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. Planalto. **Lei no 8080**, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 12 de junho de 2021.

BRASIL. PLANALTO **Consolidação das Lei do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 11 de junho de 2021.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 13 de junho de 2021

BRASIL. Planalto. **Novo Código de Processo Civil (2015)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 12 de junho de 2021.

BRASIL. Planalto. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 14 de junho de 2021.

CANASIRO, Soraya, Apresentação. In: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. São Paulo: Método, 2006.

CASTRO, Cláudio Roberto Carneiro de Castro. **O que você precisa saber sobre o assédio moral nas relações de emprego**. São Paulo: LTr, 2012.

CORTE, Matheus Henrique; PORTO, Gustavo Sene. O assédio moral no ambiente de trabalho. **ETIC-Encontro De Iniciação Científica**-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020.

DE FREITAS OLETO, Alice; PALHARES, José Vitor; DE PAIVA, Kely César Martins. Assédio Moral no Ambiente de Trabalho: Um Estudo sobre Jovens Trabalhadores Brasileiros. **Revista Interdisciplinar de Gestão Social**, v. 8, n. 2, 2019.

Jackeliny da Silva FAGUNDES; Ricardo Ferreira de REZENDE. (In) **Constitucionalidade da Lei da Alienação Parental (lei 12.318/2010)**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. **FLUXO CONTÍNUO**. Ed. 35. V. 1. Págs. 187-205. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves. O assédio moral no ambiente de trabalho e a possibilidade de configuração do dano existencial. **Revista IBERC**, v. 2, n. 3, 2019.

FONSECA, Rodrigo Dias da. Assédio moral – breves notas. São Paulo: **Revista LTr**, v. 71, n.1, 2007.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror Psicológico no Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30.ed. São Paulo. Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Sônia A. C. M. **O assédio moral no ambiente de trabalho**. Revista LTr, São Paulo, 8, ago.2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **Anatomia do Assédio Moral no Trabalho: uma abordagem transdisciplinar**. São Paulo: LTr, 2008.

ZORZO, Adalberto; SOLDATTI, Helder; SOLDATTI, Ana Júlia. Assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. **Revista Tecnológica da Fatec Americana**, v. 8, n. 01, p. 13-20, 2020.